SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003480-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Antonio Frederido Neto
Requerido: Marcelo Almeida da Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antônio Frederico Neto propôs a presente ação contra o réu Marcelo Almeida da Luz, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 4.650,00, referente aos danos de grande monta causados pelo réu no portão da residência do autor.

O réu, em contestação de folhas 45/59, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da parte do réu, pois o fato ocorreu de forma involuntária. Aduz que o dano não se originou de uma conduta dolosa ou culposa. Alega que mesmo tendo o evento ocorrido de forma involuntária, buscou reparar os danos sofridos pelo autor, entretanto, por intransigência deste, que queria um novo portão, o dano não foi reparado.

Embora devidamente intimado (folhas 65), o autor não ofereceu réplica (folhas 67).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De inicio, ante o documento de folhas 61, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

No mérito, alega o autor que no dia 08/11/2014 encontrava-se em sua residência quando ouviu um forte barulho advindo da rua e ao sair, constatou que o réu havia colidido com seu veículo contra seu portão evadindo-se do local causando danos de grande monta. O autor teve os danos constatados por profissionais que avaliaram o mesmo, que concluíram a impossibilidade de restauração ou conserto. Alega ter buscado extrajudicialmente acordo com o réu que de inicio demonstrou interesse em reparar os danos, porém não mais o procurou para realização de pagamentos. O autor, sem respostas do réu, efetuou a troca do portão, sua pintura e automatização e agora requer o recebimento do montante referente ao prejuízo causado pelo réu.

Os fatos encontram-se comprovados por meio do boletim de ocorrência elaborado por ocasião dos fatos (**confira folhas 9/12**). As fotografias digitalizadas às folhas 17/22 confirmam os fatos. A nota fiscal de folhas 23 comprova o valor desembolsado pelo autor para substituição do portão danificado. O documento de folhas 24 comprova o valor do material utilizado para pintura do portão. O recibo de folhas 25 comprova o valor da mão de obra relacionada à pintura. A nota fiscal de folhas 26 comprova o valor da mão de obra de instalação do motor.

Não andou bem o réu ao alegar que não agiu com dolo ou culpa, alegando que o fato foi involuntário, o que, na verdade, caracteriza a culpa. Existem três modalidades de culpa: imperícia, imprudência e negligência.

No caso dos autos, penso que o réu agiu com imperícia ou até com imprudência, caso estivesse, por exemplo, conduzindo o veículo em velocidade incompatível com o local, porém, pouco importa a identificação de qual dos institutos da culpa o réu incorreu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O fato de ter danificado o portão da residência do autor resulta no dever de reparar o dano. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor já realizou a substituição do portão e a sua pintura, não havendo falar-se em intenção do réu em consertar o portão danificado, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), em favor do autor, com atualização monetária desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA